



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2026

Autor: Vereador Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaóca)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a execução de obras e intervenções que impliquem interdição de vias públicas no trânsito da região central da área urbana do município de Cachoeiro de Itapemirim providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alexandre de Itaóca com objetivo de assegurar que as obras e intervenções que impliquem em interdição de vias públicas no centro da sede do município sejam realizadas de modo a minimizar os impactos negativos à segurança viária, à mobilidade urbana e à economia local.

O projeto foi lido em plenário em 03 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Em 04 de março foi apensado o PLOS 02/2026. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo assegurar que tais intervenções sejam realizadas de forma a reduzir os impactos negativos sobre a mobilidade urbana, a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





segurança viária e a dinâmica econômica local, estabelecendo, como diretriz, a preferência pela execução dos serviços em períodos de menor fluxo, como no período noturno, finais de semana e feriados, sempre que técnica e operacionalmente viável.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I, V e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos e promover o adequado ordenamento territorial. A disciplina relativa à organização do tráfego urbano e à execução de obras em vias públicas guarda relação direta com a realidade local, evidenciando a legitimidade da atuação normativa do Município.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica afronta às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal. A matéria não trata da criação ou reestruturação de órgãos administrativos, não altera o regime jurídico de servidores públicos, nem impõe atribuições específicas a órgãos da Administração ou dispõe sobre matéria orçamentária. Trata-se, em verdade, de norma que estabelece diretrizes

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





gerais voltadas ao interesse público, no âmbito da organização urbana e da prestação de serviços.

No tocante aos reflexos da proposição sobre os contratos de concessão de serviços públicos, verifica-se que o projeto não promove qualquer alteração no núcleo jurídico dos ajustes vigentes, tampouco interfere no equilíbrio econômico-financeiro pactuado. A norma limita-se a estabelecer diretrizes gerais de ordenação urbana e de proteção ao interesse coletivo, sem adentrar na gestão contratual específica das concessionárias.

Ademais, o próprio texto do projeto resguarda expressamente a observância do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, garantia assegurada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevendo que eventuais ajustes deverão ocorrer pelos meios jurídicos adequados e em conformidade com a legislação aplicável. Tal previsão afasta qualquer risco de violação ao regime jurídico das concessões, disciplinado também pela Lei nº 8.987/1995.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se, ainda, que a norma não estabelece obrigação absoluta ou incondicionada, limitando-se a indicar preferência condicionada à viabilidade técnica e operacional, o que reforça seu caráter orientador e compatível com a discricionariedade administrativa. Diante desse contexto, conclui-se que a proposição permanece no campo das diretrizes administrativas e urbanísticas, sem configurar ingerência indevida na esfera contratual ou na organização interna da Administração Pública. Assim, feitas as considerações necessárias, opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei substitutivo.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

